

Vistos.

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos ajuizada por C. A. de S. P. contra SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA e Outro, sustentando que, no dia 23 de maio de 2019, estava no interior do ônibus da ré, quando este se envolveu em um grave acidente, lançando-a para frente do veículo. Afirmo que, devido à colisão, sofreu vários ferimentos pelo corpo, sendo a mais grave uma torção exposta em seu joelho direito. Refere que foi encaminhada para Hospital Geral Vila Nova Cachoeirinha para atendimento emergencial e, logo em seguida, teve de ser submetida a uma intervenção cirúrgica em seu joelho direito. Alega que o dano estético é aquele ligado a deformidade física que provoca aleijão e repugnância, nos casos de marcas e outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade. Diz que, no caso concreto, as lesões geraram cicatrizes horríveis, passíveis de causar traumas morais, perda de paz interior e desconforto ao trafegar novamente em coletivos. Aduz, ainda, que estava em busca de emprego e, com a advento do acidente, ficou impossibilitada de trabalhar, de modo que a ré deve ressarcir-la com as despesas do tratamento e dos lucros cessantes, com base na teoria da "perda de uma chance" e na forma do art. 1.538 do CC. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

(...)

A ação foi julgada PROCEDENTE para condenar a empresa SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA a pagar à autora indenização no valor de: i) R\$ 562,70, a título de danos materiais, corrigindo-se pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça desde o desembolso, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; ii) R\$ 10.000,00, a título de danos morais, corrigindo-se pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça desde o arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês a partir da data a partir da data em que ocorreu o acidente e; iii) R\$ 10.000,00, a título de danos estéticos, corrigindo-se pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça desde a prolação desta sentença, bem com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, extinguindo, pois, o processo nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2021.

Processo n. 1010116-32.2016.8.26.0020

3ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó/SP.